



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.667 - RO (2012/0008406-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASPROVAPI ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO RIO PIRACOLINO
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Com a extinção do litisconsórcio passivo, deixa de ser aplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.667 - RO (2012/0008406-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASPROVAPI ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO RIO PIRACOLINO**
ADVOGADO : **NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo em recurso especial.

Os embargantes alegam, em síntese, que deve ser afastada a intempestividade do recurso especial. Requerem, ao final:

"PRELIMINARMENTE, esclareça os pontos omissos:

DECLARAR NULOS, todos os atos processuais posteriores a não intimação da Apelada DALVA MÁXIMA DA SILVA para apresentação de contrarrazões de apelação, (fls. 209/238) em evidente aplicação do efeito ex nunc, remetendo-se os autos à origem para que devidamente intimada, a Apelada, querendo, apresente suas contrarrazões.

RETIFICAR a ordem dos patronos das partes, sob pena de nulidade de eventuais atos processuais;

INTIMAR, a Embargada para que traga aos autos seus atos constitutivos, para regularização do feito, sob pena de ter por inexistente seus atos enquanto parte;

Caso superadas as preliminares omissas, dê ao presente embargos integral provimento e determinar o registro, análise e efeito modificativo no r. decisão monocrática para aclarando e eliminando a contradição, reconheça a tempestividade do Recurso Especial interposto, por ser aplicável ao caso as benesses do artigo 191 do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo em dobro para recorrer, bem como se manifestar nos autos, considerando que não houvera de qualquer forma extinção do litisconsórcio passivo da demanda, pela oposição de embargos de declaração sobre o v. acórdão que julgou a apelação em primeiro grau."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.667 - RO (2012/0008406-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASPROVAPI ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO RIO PIRACOLINO**
ADVOGADO : **NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, os embargantes, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretendem, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

A ação declaratória de falsidade documental foi ajuizada por PEDRO JORDANI E ASPROVAPI - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO RIO PIRACOLINO - contra SÉRGIO PIRES DA COSTA e esposa, MELKISEDEK DONADON e esposa, e DALVA MÁXIMA DA SILVA, inicialmente representados pelo mesmo patrono.

Após, DALVA MÁXIMA DA SILVA passou a ser representada por advogado diverso dos demais réus (fls. 322/325). Formado, então, o litisconsórcio passivo com advogados diversos, passou-se a aplicar o disposto no art. 191 do Código Processo Civil:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

No entanto, depois de proferido o v. acórdão da apelação, apenas os ora agravantes - SÉRGIO PIRES DA COSTA e esposa e MELKISEDEK DONADON e esposa - opuseram embargos de declaração (fls. 320/336), representados pelo mesmo advogado.

Nesse momento processual, a pluralidade de advogados dos litisconsortes deixou de existir. O feito prosseguiu apenas com os ora agravantes no polo passivo, com mesmo patrono.

Com a extinção do litisconsórcio passivo, deixou de ser aplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão nos declaratórios foi publicado em 23/3/2011 (fl. 351). Contudo, o recurso especial apenas foi interposto pelos agravantes em 15/4/2011 (fl. 353), fora, portanto, do prazo recursal previsto no art. 508 do Estatuto Processual Civil, haja vista não mais ser aplicável o disposto no referido art. 191 do CPC.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UMA DAS PARTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC.

1. O prazo em dobro para recorrer somente se aplica quando persistir o interesse em recorrer para todos os litisconsortes com diferentes procuradores. Se apenas um dos litisconsorte sucumbiu, desaparece a regra do art. 191 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 768.334/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 26/5/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SUCUMBÊNCIA DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. AFASTAMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 191 DO CPC. SÚMULA 641/STF.

1. O prazo em dobro a que alude o art. 191 do Código de Processo Civil somente beneficia os litisconsortes se mais de um for sucumbente, pois nesse caso serve como garantia da ampla defesa. Do contrário, deve ser afastado. Precedentes.

2. Nesse sentido a súmula 641/STF: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.'

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 686.823/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 1º/12/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. EXCLUSÃO DE UM DELES DA LIDE. EXTINÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

I - Julgada extinta sem julgamento de mérito a lide com relação a um dos litisconsortes passivos, em razão de sua ilegitimidade no feito, no momento da publicação da decisão está desfeito o litisconsórcio, por não lhe assistir potencial interesse recursal.

II - Os litisconsortes que permaneceram na demanda são representados pelos mesmos advogados; assim sendo, a contagem dos prazos processuais será feita de forma singela, sem a aplicação do disposto no art. 191 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 677.586/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/3/2006, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

2. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em, dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

3. É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só m dos litisconsortes haja sucumbido'.

4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 598.910/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 28/2/2005, grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191, CPC.

I - A regra contida no art. 191 tem por escopo não prejudicar as partes que compõem o mesmo pólo da relação jurídica processual, garantindo-lhes, dentro do possível, o mesmo prazo daqueles que a ocupam isoladamente. O referido dispositivo, por ser norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente. A decisão, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, afastou a possibilidade de litisconsórcio passivo e, portanto, a incidência do benefício legal.

II - Agravo 'regimental' improvido." (AgRg no Ag 189.844/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/11/1998, grifo nosso)

O não conhecimento do recurso especial, em razão de sua extemporaneidade, impossibilita o conhecimento da matéria de mérito nele trazida, relativamente à nulidade processual suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não tendo os agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008406-4

EDcl no
AREsp 117.667 / RO

Números Origem: 11102071420068220014 1420060102076

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASPROVAPI ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO
RIO PIRACOLINO
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASPROVAPI ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO
RIO PIRACOLINO
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.